

portaria ficam sujeitos a controlo da pureza genética dos seus reprodutores, aplicando-se nos casos em que integrem exemplares que não possuam as características da subespécie *Oryctolagus cuniculus algirus* o disposto no n.º 4 do n.º 8.º

3 — As renovações, a efectuar, dos alvarás já concedidos deverão obedecer ao estabelecido na presente portaria.

13.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 487/95, de 22 de Maio.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 9 de Abril de 2001.

ANEXO

Espécie ou subespécie autorizada	Fins a que se podem destinar					
	Recreativos e de coleção	Produção de reprodutores	Repovoamentos	Campos de treino de caça	Consumo alimentar	Produção de peles
Coelho-bravo (<i>Oryctolagus Cuniculus algirus</i>)	×	×	×	×	×	
Lebre (<i>Lepus granatensis</i>)	×	×	×	×	×	
Raposa (<i>Vulpes vulpes</i>)	×	×				×
Perdiz-vermelha (<i>Alectoris rufa</i>)	×	×	×	×	×	
Faisão (<i>Phasianus colchicus</i>)	×	×	×	×	×	
Pato-real (<i>Anas platyrhynchos</i>)	×	×	×	×	×	
Codorniz (<i>Coturnix coturnix</i>)		×		×		
Javali (<i>Sus scrofa</i>)	×	×			×	
Gamo (<i>Cervus dama</i>)	×	×	×		×	
Veado (<i>Cervus elaphus</i>)	×	×	×		×	
Corço (<i>Capreolus capreolus</i>)	×	×	×		×	
Muflão [<i>Ovis ammon (=O. musimon)</i>]	×	×	×		×	

Portaria n.º 465/2001

de 8 de Maio

O Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, prevê a constituição de campos de treino de caça destinados à prática, durante todo o ano, de actividades de carácter venatório, designadamente o exercício de tiro com armas de fogo legalmente classificadas como de caça, arco ou besta, o treino de cães de caça e de aves de presa e a realização de provas de cães e de Santo Huberto ou outras similares, sobre espécies cinegéticas criadas em cativeiro, remetendo para portaria as condições de autorização de instalação dos mesmos.

Assim, com fundamento no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º

Criação de campos de treino de caça

1 — Pode ser autorizada a instalação de campos de treino de caça a pedido de associações e clubes de caçadores e canicultores e de entidades titulares de zonas de caça.

2 — Tratando-se de entidades titulares de zonas de caça turísticas (ZCT) e de zonas de caça associativas (ZCA), a instalação de campos de treino de caça só pode ser autorizada dentro das áreas concessionadas, excepto no caso de entidade titular de ZCA quando o campo de treino se situar na área da direcção regional de agricultura (DRA) da respectiva sede social e se nela o requerente não for concessionário de zona de caça.

3 — Para fins didácticos ou científicos, as DRA podem constituir campos de treino de caça, bem como autorizar a sua instalação a estabelecimentos de ensino.

2.º

Requerimento

1 — Os requerimentos para instalação de campos de treino de caça são apresentados na DRA territorialmente competente, devendo indicar a identificação do requerente, a área a abranger e a sua localização.

2 — Com o requerimento devem ser apresentados os seguintes documentos:

- Regulamento de funcionamento do campo de treino, com identificação, nomeadamente, do período de funcionamento e das actividades de carácter venatório a praticar;
- Planta de implantação, referenciada à carta militar na escala de 1:25 000;
- Consentimento, por escrito, dos titulares do direito de propriedade dos terrenos englobados ou dos usufrutuários, bem como dos arrendatários, se os houver.

3 — Sempre que os terrenos a abranger no campo de treino de caça estejam situados em área classificada, deve ainda ser entregue uma cópia dos documentos referidos no número anterior.

4 — Independentemente do disposto nas alíneas a) a c) do n.º 2, o pedido de instalação de campos de treino de caça em zonas de caça constituídas ou a constituir deve ser sempre acompanhado de plano de ordenamento e exploração cinegética que os integre.

5 — Estão dispensados da apresentação dos documentos exigidos nos n.ºs 2, alínea c), e 4 os pedidos para realização das provas a que se refere o n.º 3 do n.º 3.º quando tenham lugar em zonas de caça, devendo ser entregue neste caso documento comprovativo de autorização da respectiva entidade gestora.

6 — O pedido de autorização para realização das provas a que se refere o n.º 3 do n.º 3.º deve ser apresentado

com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data da sua verificação.

3.º

Requisitos da autorização

1 — A área máxima de cada campo de treino de caça ou de campos de treino contíguos não pode ser superior a 100 ha.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, em terrenos cinegéticos ordenados a área ocupada por campos de treino de caça não pode ser superior a 10% da área da zona de caça, nem o número de campos a instalar pode ser superior a três.

3 — Exceptuam-se do disposto nos n.ºs 1 e 2 os campos de treino de caça provisórios destinados à realização de provas de cães e de Santo Huberto e outras similares, quando promovidas por organizações de canicutores ou de caçadores, legalmente constituídas, cuja área máxima pode atingir 1000 ha.

4 — Na apreciação dos pedidos para instalação de campos de treino de caça deve ser sempre avaliada a adequação da sua área às actividades a desenvolver, bem como os impactes negativos que da sua instalação possam eventualmente advir para o meio confinante ou próximo, nomeadamente em linhas de água, albufeiras, locais de nidificação ou de dormida de espécies da fauna silvestre e em áreas de protecção.

4.º

Autorização

1 — Compete ao director regional de agricultura da área da respectiva situação autorizar a instalação dos campos de treino de caça a que se refere a presente portaria.

2 — A instalação de campos de treino de caça em áreas classificadas carece de parecer favorável do Instituto da Conservação da Natureza, a emitir no prazo de 20 dias.

3 — Sempre que a autorização ou a emissão do parecer referido no número anterior esteja dependente do cumprimento de quaisquer requisitos estabelecidos no n.º 4 do n.º 3.º, a DRA competente deve notificar o requerente para, no prazo de 10 dias, proceder à reformulação do pedido em conformidade, sob pena do seu indeferimento.

4 — Em terrenos cinegéticos não ordenados a autorização para instalação de campos de treino de caça é sempre publicitada em edital da DRA respectiva, a afixar nos locais do costume.

5 — A autorização para o funcionamento dos campos de treino de caça referidos no n.º 3 do n.º 3.º é limitada aos dias de realização das provas e aos cinco dias antecedentes.

6 — A autorização para instalação de campos de treino de caça só produz efeitos a partir da sinalização dos terrenos, nas condições estabelecidas na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e segundo os modelos em vigor.

5.º

Revogação da autorização

A autorização para instalação de campos de treino de caça é revogada sempre que a entidade responsável pela sua administração não cumprir ou não fizer cumprir o regulamento aprovado e as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

6.º

Exercício de actividades cinegéticas em campos de treino de caça

1 — Nos campos de treino de caça é permitido o exercício de actividades de carácter venatório durante todo o ano e em qualquer dia da semana, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do n.º 4.º quanto aos campos provisórios.

2 — A prática das actividades de carácter venatório em campos de treino de caça só é permitida a quem for titular dos documentos legalmente exigidos para o exercício da caça, com excepção da licença de caça.

3 — Nos campos de treino de caça só é permitido o abate de espécies cinegéticas criadas em cativeiro.

4 — Nos campos de treino de caça devem ser sempre recolhidos os cartuchos vazios resultantes do exercício do tiro.

7.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 816-B/87, de 30 de Setembro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 9 de Abril de 2001.

Portaria n.º 466/2001**de 8 de Maio**

A presente portaria identifica as espécies ou subespécies cinegéticas com que é permitido efectuar repovoamentos.

Por outro lado, com o objectivo de salvaguardar a semelhança genética entre as populações de origem e receptora, são ainda estabelecidas normas particulares para repovoamentos com corços.

Finalmente, encontrando-se em curso estudos genéticos para apuramento das características particulares da população de corços da região a norte do rio Douro, importa desde já acautelar a manutenção da identidade da mesma, restringindo os repovoamentos com esta espécie, dentro da referida região, aos exemplares que dela sejam originários.

Assim, com fundamento no disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 de Dezembro, e na portaria n.º 359/92 (2.ª série), de 19 de Novembro, e de autorização prévia do Instituto da Conservação da Natureza nas áreas classificadas, só é permitido efectuar repovoamentos com as espécies e subespécies cinegéticas identificadas no anexo à presente portaria.

2.º A norte do rio Douro só é permitido efectuar repovoamentos com corços desde que os exemplares a utilizar sejam originários da mesma região, até que os estudos em curso comprovem que as populações desta espécie da região a norte do rio Douro não possuem características particulares.

3.º É aprovado o anexo a que se refere o n.º 1.º da presente portaria.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secre-